



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/03/2025

Certidão de publicação 6632

Intimação

**Número do processo:** 1010840-72.2025.8.11.0041

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 20/03/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por IMAGEM SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA. (CNPJ: 16.572.883/0001-44), sociedade empresária cujo objeto social é a prestação de serviços de organização, fotografia e filmagem de festas, prestação de serviços na área de fotolitografia, operação turística, agências de viagens e comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanato (ID. 186568597). O pedido tem fundamento na Lei nº 11.101/2005, sob a alegação de grave crise econômico-financeira decorrente da pandemia da Covid-19 e de decisões judiciais que comprometeram sua sustentabilidade. A requerente sustenta que sua atuação sempre foi pautada na excelência e profissionalismo, tendo consolidado posição de destaque no setor de eventos, especialmente na realização de formaturas acadêmicas. No entanto, com a eclosão da pandemia, o setor de eventos foi severamente impactado por restrições impostas por decretos estaduais e municipais, inviabilizando a realização dos eventos previamente contratados. A empresa afirma que, diante desse cenário adverso, buscou alternativas para mitigar os impactos da crise, promovendo renegociações contratuais, reestruturação interna e busca por crédito emergencial. Todavia, tais medidas não foram suficientes para evitar o colapso financeiro, especialmente diante do alto índice de inadimplência dos formandos e rescisões unilaterais de contratos. Destaca, ainda, que decisões judiciais reiteradas impuseram prejuízos consideráveis, determinando a devolução quase integral dos valores pagos pelos formandos, sem considerar os custos operacionais já suportados pela requerente. Essa situação resultou em grave desequilíbrio econômico, agravando ainda mais a crise enfrentada pela empresa. Alega que, para viabilizar sua recuperação e manter sua função social, promoveu uma reestruturação de suas atividades, passando a focar exclusivamente no segmento de fotografia e produção audiovisual, deixando de atuar diretamente na organização de eventos. A mudança estratégica visa possibilitar a quitação dos compromissos assumidos, garantindo segurança jurídica e previsibilidade financeira aos credores. No tocante aos requisitos legais, a requerente apresentou documentos contábeis e financeiros, constantes dos IDs. 186568597 ao 186568619. Ademais, a petição inicial formula também pedido de concessão da Justiça Gratuita, alegando impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer ainda mais sua operação. A empresa argumenta que a recuperação judicial é a única alternativa viável para evitar a falência, permitindo a reestruturação de suas dívidas, preservação de empregos e manutenção da continuidade empresarial. Caso o pedido não seja deferido, a autora requer a decretação da falência, com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Conforme relatado, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa IMAGEM SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA. Alternativamente, pleiteia a decretação de falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Recebidos os autos, verifico que se faz necessária a complementação da petição inicial, a fim de garantir o desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve conter todos os requisitos legais estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como estar instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, no presente caso, a parte autora deixou de anexar aos autos os documentos exigidos nos incisos III, VI, VII, XI e § 5º do referido artigo. Vejamos: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação

do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza do crédito, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da Lei, o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112/2020) VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores, de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112/2020) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Nesse contexto, e considerando que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial deve se ater ao exame formal do cumprimento dos requisitos legais, a petição inicial deve ser emendada nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos que comprovem o cumprimento dos incisos III, VI, VII e XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como promova a retificação do valor da causa, para que corresponda ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. MÁRCIO APARECIDO GUEDES Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DVMIJ3NoYGLSw8NIVTp5dWVRLzE4gO/certidao>  
Código da certidão: DVMIJ3NoYGLSw8NIVTp5dWVRLzE4gO